



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14112.000243/2006-99
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-004.774 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2017
Matéria PIS
Recorrente SILCOM ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/01/2004

Ementa:

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PIS. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Deve ser negado o ressarcimento e a homologação da compensação quando não existe crédito a ser compensado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado,

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

Diego Diniz Ribeiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. Por bem retratar o caso em tela, emprego aqui parte do relatório formulado no bojo da resolução n. 3402-000.222 (fls. 196/203), o que passo a fazer nos seguintes termos:

(...).

Em 07 de junho de 2004 a contribuinte apresentou PER/DCOMP n. 12146.75452.070604.1.3.046890 (f. 01 a 07), através da qual pretendeu a compensação com valores

recolhidos a maior a título do PIS em setembro/01 com valores devidos da contribuição nos períodos de novembro de 2003, dezembro de 2003 e janeiro de 2004.

Às fls 17 a 38 consta documentação complementar, pela qual a contribuinte informa que procedeu ao levantamento das bases de cálculo de tributos federais, tendo encontrado novos valores de contribuição para o Pis/Pasep e Cofins, sendo solicitada, então, dessa documentação, demonstrativo de base de cálculo das referidas contribuições e de imputação de pagamentos aos créditos tributários efetuada pela própria contribuinte, o que gerou, segundo ela, o crédito compensável.

Houve verificação quanto à suficiência de crédito declarado para a compensação, o que resultou na cobrança de parte de débito compensado (transferido para o processo n. 19718.000049/200799) e, também, relativamente aos novos valores dos débitos encontrados pela contribuinte. Esta última resultou no auto de infração cuja cópia encontra-se acostada às fls 57 a 70.

Nos referidos autos de infração tem-se que o lançamento de ofício decorreu de insuficiência de recolhimento das contribuições em virtude de:

(...).

A compensação não foi homologada por falta de certeza e liquidez dos créditos em face de:

a) inconsistências entre tabelas demonstrativas das contribuições com declarações e documentos relativos aos recolhimentos;

b) falta de comprovação pormenorizada quanto às exclusões, "diferimento" e compensações de operações anteriores, bem como relativamente aos limites da adoção do regime de caixa que só pode ocorrer no caso de apuração do imposto de renda e da pelo "lucro real");

c) insuficiência de recolhimentos de contribuição para o Pis/Pasep e Cofins, no ano-calendário 2001, encontrada pela fiscalização e que resultou no auto de infração cuja cópia foi anexada a estes autos.

d) a imputação de pagamentos efetuada pela contribuinte corresponde a uma autocompensação, nos moldes do disposto no art. 66 da Lei n. 8.383/1991, vedada após a edição da Medida Provisória n. 66/2002. Também, não foram retificadas as DCTFs, sendo que o valor de R\$ 14.594,96 (principal), relativo à contribuição para o Pis/Pasep do período de apuração setembro de 2001 está totalmente alocado para o débito de mesmo período e valor, conforme declarado.

Cientificada a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade argüindo:

a) não são aplicáveis ao presente processo as disposições da IN SRF n.600/2005, mas as da IN SRF n. 210/2002, devendo ser

anulados os fundamentos do parecer e as decisões do despacho decisório que nela estão baseados;

b) está suspensa a exigibilidade dos créditos tributários da contribuição para o Pis/Pasep dos períodos de apuração 01/2001 a 12/2002, em face do auto de infração em que se deu o lançamento da referida contribuição, devendo haver o apensamento dos correspondentes autos a estes;

c) a Lei n. 9.430/1996 inovou o dispositivo do CTN que tratava da compensação (art. 170), sendo que a certeza e a liquidez do crédito compensável ficou dependente tão-só da homologação da compensação declarada por parte da autoridade administrativa competente;

d) o crédito apurado e informado na DCOMP é passível de restituição, de acordo com a norma suprarreferida;

e) a DCOMP é referente ao crédito decorrente da antecipação de pagamento indevida da contribuição para o Pis/Pasep, do período de apuração encerrado em 09/2001;

f) houve pedido de restituição relativo à contribuição para o Pis/Pasep, conforme processo n. 10140.003653/200199, cujo crédito foi utilizado para extinguir os créditos tributários referentes às antecipações da contribuição em tela dos períodos de apuração 1999 a 2002;

g) a compensação foi revestida de certeza uma vez que o crédito não se enquadra em nenhuma das situações em que não pode se dar a compensação, conforme IN SRF n. 210, art. 21, § 3;

h) pelo procedimento de fiscalização em que houve a cobrança das diferenças apuradas, a autoridade administrativa homologou as informações contidas nas DCTFs, ou seja, está homologada a extinção do crédito tributário da contribuição para o PIS do período 09/2001 informado na DCTF;

i) houve invasão da competência da Seção de Fiscalização pela SAORT, não podendo prevalecer as tabelas elaboradas pelo parecerista;

j) excluindo-se a impugnação apresentada quanto ao auto de infração, conforme o documento denominado "Imputações de Pagamentos nos Créditos Tributários do PIS Ano 2001", o crédito tributário relativo à contribuição para o Pis/Pasep do PA 01/2001 foi extinto com saldo de pagamento de 01/2001;

k) "as antecipações de pagamentos anteriores, indevidas, utilizadas nas imputações, se originaram nas revisões de lançamentos de créditos tributários do PIS, decorrentes do processo administrativo 10140.003653/200199, com recurso no Conselho de Contribuintes";

l) não existe saldo devedor remanescente relativamente a nenhum débito constante na DCOMP.

A DRJ em Campo Grande indeferiu a solicitação.

A contribuinte apresentou recurso voluntário alegando:

(...).

2. Uma vez pautado para julgamento, a então Relatora do caso, Conselheira *Nayra Bastos Manatta*, seguida pela turma julgadora, resolveu converter o julgamento em diligência (resolução n. 3402-000.222 - fls. 196/203), para que fossem tomadas as seguintes providências:

(...).

a) Informar qual a situação dos processos nº 14120.0000018/200734 e nº 10140.003653/200199. (se houve interposição de recurso, e, se houve, anexar cópia das decisões finais);

*b) Verificar, **diante das decisões finais proferidas naqueles processos**, se efetivamente havia crédito relativo ao período de setembro/2001 capaz de fazer frente aos débitos constantes deste processo e objeto de compensação;*

c) Elaborar demonstrativo de cálculo;

*d) **Elaborar parecer conclusivo**, anexando os documentos que se fizerem necessários para o deslinde da questão.*

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

(...).

3. Referida diligência foi cumprida pela unidade preparadora, redundando na informação fiscal de fls. 306/311, a qual foi objeto de manifestação do contribuinte de fls. 315/322.

4. É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro

5. O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

6. A questão em apreço não é nova neste Tribunal Administrativo, tendo o caso do presente contribuinte, em relação a outros períodos, sido objeto de apreciação e decisão denegatória do crédito vindicado. É o que se observa dos acórdãos números 3401-002.649, 3401-002.650, 3401-002.651, 3401-002.652, 3401-002.653, 3401-002.654, 3401-002.655, 3401-002.656, 3401-002.657, 3401-002.658, 3401-002.659, 3401-002.660 e 3401-002.661.

7. Em tais oportunidades, o então Relator dos sobreditos casos, Conselheiro *Jean Cleuter Simões Mendonça*, assim se manifestou (acórdão n. 3401-002.649):

A Recorrente pretende compensar débitos do PIS de diversos meses de 2002 com crédito de suposto pagamento indevido também do PIS de fevereiro de 2001.

O crédito tem origem no pedido de revisão que compôs o processo nº 10140.003653/200199. Sobre o mesmo mês que supostamente originou o crédito, ocorreu lançamento de ofício do qual surgiu o processo nº 14120.0000018/200734.

No recurso voluntário, a Recorrente foi clara ao afirmar que a decisão de homologação da compensação é dependente dos processos nº 10140.003653/200199 e nº 14120.0000018/200734.

Na primeira análise, o julgamento foi convertido em diligência e da informação fiscal que apresenta o resultado de diligência extrai-se o seguinte no que concerne ao processo nº 10140.003653/200199:

“5.1 Em 20/12/2001, a interessada apresentou pedido de restituição dos valores recolhidos a título de PIS no valor total de R\$ 388.376,44. Foi anexada aos autos planilha de cálculo quantificando os valores de PIS, nos códigos 3885 (Receita Operacional), 8002 (Dedução), 8205 (Repique) e 8109 (Faturamento), que teriam sido recolhidos indevidamente durante o período de 03/02/92 a 15/01/99 (fls.09/15).

5.2 Por meio do Despacho Decisório, que teve por fundamento o Parecer 063/2006 (fls. 446/450), houve o indeferimento do pedido de restituição em razão de todos os pagamentos, efetuados até a data de 20/12/96, já se encontrarem abrangidos pela decadência quando do protocolo do pedido de restituição, e pelo fato incontroverso da vigência da Lei nº 9.715/98, a partir de 10 de março de 1996, pois ela somente convalidou a MP nº 1212/95 e suas reedições; e, por consequência a NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações efetuadas pela própria interessada.

5.3 Inconformado com a decisão da DRF, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande — MS (fls. 460/498). Por meio do Acórdão 0410051 (fls. 517/530), aquela delegacia manteve a decisão da DRF.

5.4 Desta feita, o contribuinte apresentou recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) (fls. 538/549). Em Acórdão 3403 — 00217, a Terceira Seção de Julgamento da 4ª Câmara do CARF (fls. 571/579), proveu em parte o recurso, assim decidindo:

5.4.1 Manteve indeferimento por decadência para possíveis créditos decorrentes dos Decretos/Leis de res 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

5.4.2 Foi afastada a decadência para o período (fato gerador) de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, porém no mérito decidiu pela restituição apenas dos pagamentos efetuados em relação ao período de outubro de 95 a fevereiro de 96, observado o critério da semestralidade.

5.5 O Procurador da Fazenda Nacional, após ser cientificado do Acórdão no 3.40300217 (fl. 580), apresentou recurso especial por divergência ao Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls. 582/616), com o seguinte pedido: "reconhecimento da prescrição dos pagamentos efetuados no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996". O recurso especial passou pelo juízo de admissibilidade (fl. 618).

5.6 O contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso especial apresentado pela PGFN (fls. 673/675), como também apresentou recurso especial contra a decisão proferida no Acórdão 40300217 (fls. 628/638). Em exame de admissibilidade, foi negado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte contra a decisão proferida no Acórdão 340300217 (fls. 711/712). Foi mantido o despacho denegatório da admissibilidade do recurso especial interposto pelo contribuinte (fl. 713), após pedido de reexame feito pelo contribuinte.

5.7 Em 16/08/2011, o processo foi encaminhado à Câmara Superior de Recursos Fiscais para análise do recurso especial interposto pela PGFN (fl. 714). Foi negado provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional”.

Quanto ao processo nº 14120.0000018/200734, o relatório fiscal apresenta o que segue:

“5.11 Como resultado do trabalho da fiscalização desta DRF, foram lavrados dois autos de infração, um de Pis e um de Cofins (fls. 503/530). As fls. 543/564, consta extrato com os débitos apurados no auto de infração. Em 13/10/2007, o contribuinte apresentou impugnação ao auto de infração (fls. 565/1387). Em 11/05/07, o processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande — MS, para análise da impugnação (fls. 1388).

5.12 Por meio do Acórdão 0419101, (fls. 1392/1402), a DRJ julgou procedente em parte a impugnação. Transcreve-se trecho do referido Acórdão:

‘Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de conhecer da impugnação, acolher parcialmente a preliminar de decadência, exonerando os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos de 28 de fevereiro de 2001 a 28 de fevereiro de 2002. No mérito, a impugnação é improcedente, permanecendo inalterados os demais valores dos períodos não alcançados pela decadência’.

5.13 Houve recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande — MS ao Conselho de Administração de Recursos Fiscais, motivado pela exoneração de débitos acima do limite de alçada.

Ao mesmo tempo, o contribuinte —apresentou recurso voluntário ao CARF (fls. 1422/1429).

5.14 O recurso de ofício e voluntário de nº 898288 foi objeto do Acórdão nº 330200904 – 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária (fls. 1432/1438) e teve por resultado: "Recurso de Ofício e Voluntário Negados". Foi dada ciência do referido Acórdão ao Procurador da Fazenda Nacional (fl. 1439), e não houve, por parte do procurador, interposição de recurso a Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 1440).

5.15 O processo foi encaminhado à DRF de origem para ciência a interessada do teor do Acórdão nº 330200904 (fl. 1443). As fls. 1444/1448, consta extrato do processo após a decisão do CARF. Foi o contribuinte intimado do referido Acórdão, na data de 09/11/01 (fls. 1449/1452). Contribuinte não apresentou recurso especial, porém apresentou embargos de declaração quanto ao Acórdão 330200904 (CARF) (fls. 1459/1462). Em 19/12/2011, processo retornou ao CARF para apreciação dos embargos de declaração apresentado pelo contribuinte (fls. 1477/1478). Os embargos de declaração foram não conhecidos/rejeitados (fls. 1480/1481)".

Nas conclusões do relatório de diligência, é informado o seguinte:

“6.3 Observando o teor das decisões finais proferidas nos processos 10140.003653/200199 (parágrafos 5.4 e 5.8) e 14120.000018/200734 (parágrafos 5.12 e 5.16), pode se afirmar que não há nenhum crédito de contribuição para o Pis, relativo ao período de apuração de março de 2001.

(...).

6.5 A Seção de Fiscalização desta DRF, após conferir a base de cálculo do PIS, relativa ao período de apuração de março de 2001, apurou um valor de débito de Pis bem maior que o valor declarado pelo contribuinte na DCTF. Apenas a diferença apurada (R\$ 24.844,77) é que foi objeto de cancelamento no auto de infração motivada por decadência. Resta claro que a decadência declarada no auto de infração, quando da apreciação em 1ª instância de julgamento, em nada afeta o valor declarado pelo próprio contribuinte na DCTF. Ressalta-se, mais uma vez, que não ha erro em relação ao valor declarado na DCTF, pois este foi objeto de conferência quando do procedimento fiscal realizado pela Seção de Fiscalização desta DRF. O que resta agora verificar é se houve pagamento a maior para o débito de PIS, declarado na DCTF, relativo ao período de apuração de março de 2001. É o que veremos a seguir.

6.5.1 Confrontando-se os valores apurados no auto de infração (incluindo aí apenas o valor declarado na DCTF: R\$ 16.152,10) e o pagamento efetuado pelo contribuinte, conclui-se que não houve nenhum pagamento a maior de PIS relativo ao período de apuração de março de 2001, pois o pagamento

realizado para tal período de apuração corresponde exatamente ao valor declarado na DCTF, conforme consta de consulta realizada no sistema SIEF/FISCEL (fl.298).

(...)

6.6 Diante das exposições e considerações acima transcritas, não há nenhum crédito de contribuição do PIS, relativo ao período de apuração de março de 2001, que possa amparar as compensações de débitos objeto deste processo”. (grifo nosso)

Diante dos fatos narrados, a conclusão a que se chega é a de que pelo julgamento dos outros dois processos (processos n° 10140.003653/200199 e n° 14120.0000018/200734), não existe crédito a ser compensado.

A alegação da Recorrente no sentido de que a diligência não cumpriu o seu papel não prospera. Em primeiro lugar, porque, ao contrário da alegação da Recorrente, o relatório fiscal da diligência foi conclusivo, resumindo o andamento de cada processo e demonstrando qual foi a conclusão de cada um. Em segundo lugar, porque o relatório de diligência informou que a parte do auto de infração mantida tem valor maior que o crédito pleiteado. Isto é, além de não existir crédito a restituir, a Recorrente ainda devia à Fazenda. Se o pagamento fosse indevido, não haveria crédito a ser lançado de ofício e o auto de infração teria sido cancelado no julgamento do processo n° 14120.0000018/200734. Por fim, a conclusão é bem clara no sentido de que “não há nenhum crédito de contribuição do PIS, relativo ao período de apuração de janeiro de 2001, que possa amparar as compensações de débitos objeto deste processo”.

Por tudo isso, deve ser indeferido o crédito e a homologação pleiteada.

(...). (grifos nosso, sublinhas do original).

8. Guardadas algumas diferenças numéricas referidas no excerto acima em relação ao caso decidendo, a informação fiscal aqui apresentada (fls. 306/311) é exatamente no mesmo sentido daquelas outras que embasaram os votos referidos em todos os acórdãos alhures mencionados.

9. Assim, emprego como minha as razões alhures transcritas e, nos termos do que dispõe o art. 50, § 1º da lei n. 9.784/99, reconheço a inexistência de crédito a sustentar o pleito formulado pelo contribuinte.

Dispositivo

10. Diante do exposto, **voto por negar provimento** ao recurso voluntário interposto.

11. É como voto

Diego Diniz Ribeiro - Relator.

Processo nº 14112.000243/2006-99
Acórdão n.º **3402-004.774**

S3-C4T2
Fl. 359
